



Porto Alegre, 11 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.099/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação análise e orientação quanto ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de estacionamento rotativo aos pacientes da Nefrologia e Oncologia em tratamento no Hospital de Caridade.

II. Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Sobre a matéria telada dispõe a LEI MUNICIPAL Nº 8.366, DE 28/06/2018, que INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO "ZONA AZUL" NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 7.067/09 E 7.648/13.

No art. 8º estão previstos os veículos que, em razão dos termos estipulados, estão isentos da tarifa:

Art. 8º São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do estacionamento rotativo na Zona Azul:

I - os veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do município, veículos de autoridades municipais no exercício da função, desde que cadastrados junto ao Departamento de Trânsito e a concessionária;

II - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar, rodoviária, de segurança penitenciária, dentre outros especificados em regulamento;

III - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários, locais e limites autorizados;

IV - os veículos utilitários e caminhões de mudança "a frete" parados e/ou estacionados em área reservada à essa finalidade;

V - os veículos pertencentes a entidades que prestem assistência a pessoas com deficiência ou serviços de atendimento e resgate de pessoas com problemas de saúde, quando estejam efetuando transporte dessas pessoas;

VI - Os veículos de transporte coletivo escolar e autoescola, devidamente identificados, devendo apresentar o certificado atualizado de transporte escolar e/ou de autoescola à fiscalização do referido sistema, sempre que solicitados;

VII - Veículos conduzidos por Juízes, Promotores e Oficiais de Justiça, em serviço, no exclusivo exercício das suas atribuições, e desde que os veículos pelas placas sejam devidamente cadastrados e regularizados, junto ao





Departamento de Trânsito e pela Concessionária, que utilizam o sistema de estacionamento rotativo no exclusivo exercício à referida finalidade e pelo período máximo de ocupação de 01 (uma) hora por vaga, e que pagará as tarifas respectivas de tempo adicional utilizado.

VIII - Veículos do tipo TÁXI que utilizam o sistema de estacionamento rotativo, em serviço e no exclusivo exercício à referida finalidade por ocupação de passageiros e pelo período máximo de ocupação da vaga de 10 (dez) minutos.

§ 1º Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação.

§ 2º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas e são isentas do pagamento de tarifa, os veículos que utilizarem daquelas vagas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi), devidamente sinalizadas.

Sendo assim, quaisquer alterações deverão ser procedidas na legislação vigente.

Assim, entende-se que o objeto de fundo do PL editado foi regulamentado pelo Município, competindo ao Chefe do Poder Executivo decisões quanto aos serviços públicos e mobilidade urbana, dentre eles a regulamentação dos estacionamentos em vias públicas.

Ademais, alerta-se que, nos termos dispostos no art. 1º, do PL, ao pretender isentar determinados munícipes das tarifas de estacionamento, a proposição invade competência da iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos locais, ferindo ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sacramentado na Constituição Federal, art. 2º.

Nesse sentido, veja-se recente e pontual precedente jurisprudencial, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar;

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL" (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - ACÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033626-78.2020.8.26.0000;





Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
21/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado, pelas razões explicadas no item II.

Entretanto, havendo interesse, poderá o parlamentar encaminhar o objeto do PL, por via de indicação, para que o Poder Executivo avalie a isenção pretendida, observando os termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

[Assinatura]

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

